



TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC Nº 09143/00

Fl. 1/3

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Campina Grande. Licitação. Tomada de Preços nº 28/2000 e Contrato nº 132/2000. Arquivamento por perda do objeto, com primado no princípio da verdade absoluta dos fatos.

RESOLUÇÃO RC2 TC 00015/2010

1. RELATÓRIO

Analisa-se a licitação nº 28/2000, na modalidade tomada de preços, e o Contrato nº 132/2000, dela decorrente, procedidos pela Prefeitura Municipal de Campina Grande, através do Ex-prefeito Cássio Cunha Lima, objetivando a drenagem, terraplanagem e pavimentação asfáltica para abertura da Rua João Suassuna, no valor de R\$ 760.202,89 (setecentos e sessenta mil, duzentos e dois reais e oitenta e nove centavos).

Em pronunciamento preliminar, fls. 243/244, a Equipe Técnica de Instrução apontou falhas relacionadas à ausência do contrato e excesso de custos, no valor de R\$ 90.868,80.

Regularmente notificado, o Ex-prefeito encaminhou o contrato e alegou que os preços ajustados estavam indiscutivelmente compatíveis com os praticados no mercado, conforme documentos de fls. 250/267.

Por sua vez, a Auditoria entendeu que as justificativas e documentos apresentados lograram elidir a falha relativa à ausência de contrato e reduzir o excesso apontado para R\$ 82.026,80, conforme sucinta manifestação à fl. 269.

Novel notificação foi expedida à autoridade responsável, que colacionou os documentos de fls. 275/276.

A Equipe Técnica de Instrução, em manifestação de fl. 278, concluiu pelo arquivamento do processo, baseada em informação do então Secretário da Administração de Campina Grande, Sr. Gustavo Nogueira, de que, inobstante a celebração do contrato, a obra não teria sido executada por conveniência administrativa, e que estaria providenciando a revogação do certame.

Instado a se pronunciar, o *Parquet*, através da cota à fl. 279, acompanhou o entendimento da Auditoria, desde que comprovada a publicação do ato de revogação do procedimento licitatório e verificada pela Auditoria a não realização de quaisquer despesas a esse título.

Notificado para apresentação do documento solicitado pelo *Parquet*, o Prefeito de Campina Grande, Sr. Veneziano Vital do Rego Segundo Neto, não apresentou quaisquer esclarecimentos, motivando a baixa de Resolução com fixação de prazo para comprovar a publicação da revogação do certame e a inexistência de gastos dele decorrentes, conforme Resolução RC1 TC 175/07, fl. 288.

No prazo estabelecido, foram encaminhados os documentos de fls. 293/320.



TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC Nº 09143/00

Fl. 2/3

O processo foi encaminhado à DILIC, que, através do relatório de fl. 321, concluiu que o interessado apenas informou que o contrato foi celebrado e que a ordem de serviço foi expedida, anexando-os à defesa.

Por determinação do Relator, o Ex-secretário Municipal Gustavo Nogueira foi mais uma vez notificado, tendo apresentado a documentação de fls. 328/338.

A Auditoria, por sua vez, no relatório de fl. 339, ressaltou que, após diligência na Secretaria da Administração de Campina Grande, não conseguiu obter peças probantes da revogação da licitação em exame, bem como mencionou que as alegações do Sr. Gustavo Nogueira nada trouxeram de novo à instrução do presente processo, relativamente à pré-falada revogação, destacando que o Ex-secretário solicitou a extinção do presente processo por prescrição, ou a exclusão de seu nome da relação processual, ou a relevação da ausência do ato revogatório, ou ainda a citação do atual gestor para que apresente a peça requisitada.

Nova manifestação da Auditoria, fl. 342, dando conta da impossibilidade de se verificar no SAGRES a realização de despesa decorrente da presente licitação, por se referir ao exercício de 2000, reiterando informações do gestor de que a licitação foi revogada.

Em pronunciamento conclusivo às fls. 342/345, o Ministério Público junto ao TCE/PB - Parecer nº 1308/09 – entendeu que, inobstante a inércia do gestor em encaminhar a comprovação da publicação do ato revogatório do certame, não há evidências no processo, mesmo após a diligência *in loco* realizada pela Auditoria, de que despesas dele decorrentes foram efetuadas pela Administração. Assim, baseado nas argumentações fáticas e jurídicas, pugnou pelo arquivamento do processo em virtude da perda do objeto, com primado no princípio da verdade absoluta dos fatos.

Em decorrência da falta de *quorum*, a Primeira Câmara desta Corte encaminhou o processo à Segunda, para redistribuição.

É o relatório.

2. PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

Afinado com os termos do Parecer ministerial, o Relator propõe aos Conselheiros da Segunda Câmara desta Corte que determinem o arquivamento do processo, por perda do objeto, com primado no princípio da verdade absoluta dos fatos, tendo em vista constatações da Auditoria, após inspeção *in loco*, da inexistência de qualquer documento comprobatório da execução de despesas originadas da presente licitação.

3. DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 09143/00, RESOLVEM os Membros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, acatando a proposta de decisão do Relator, DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do presente processo, que trata da Tomada e Preços nº 28/2000 e do Contrato nº 132/2000, procedidos pela Prefeitura Municipal de Campina Grande, através do Ex-prefeito Cássio Cunha Lima, objetivando a drenagem, terraplanagem e pavimentação asfáltica para abertura da Rua João Suassuna, por perda do objeto, com primado no princípio da verdade absoluta



TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC Nº 09143/00

Fl. 3/3

dos fatos, tendo em vista constatações da Auditoria, após inspeção *in loco*, da inexistência de qualquer documento comprobatório da execução de despesas originadas da presente licitação.

Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, em 23 de fevereiro de 2010.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
junto ao TCE/PB